



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 123/19

Em 25 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 008/19, que versa sobre:

P. L. nº 008/19: *“Inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93 e dá outras providências.”*

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

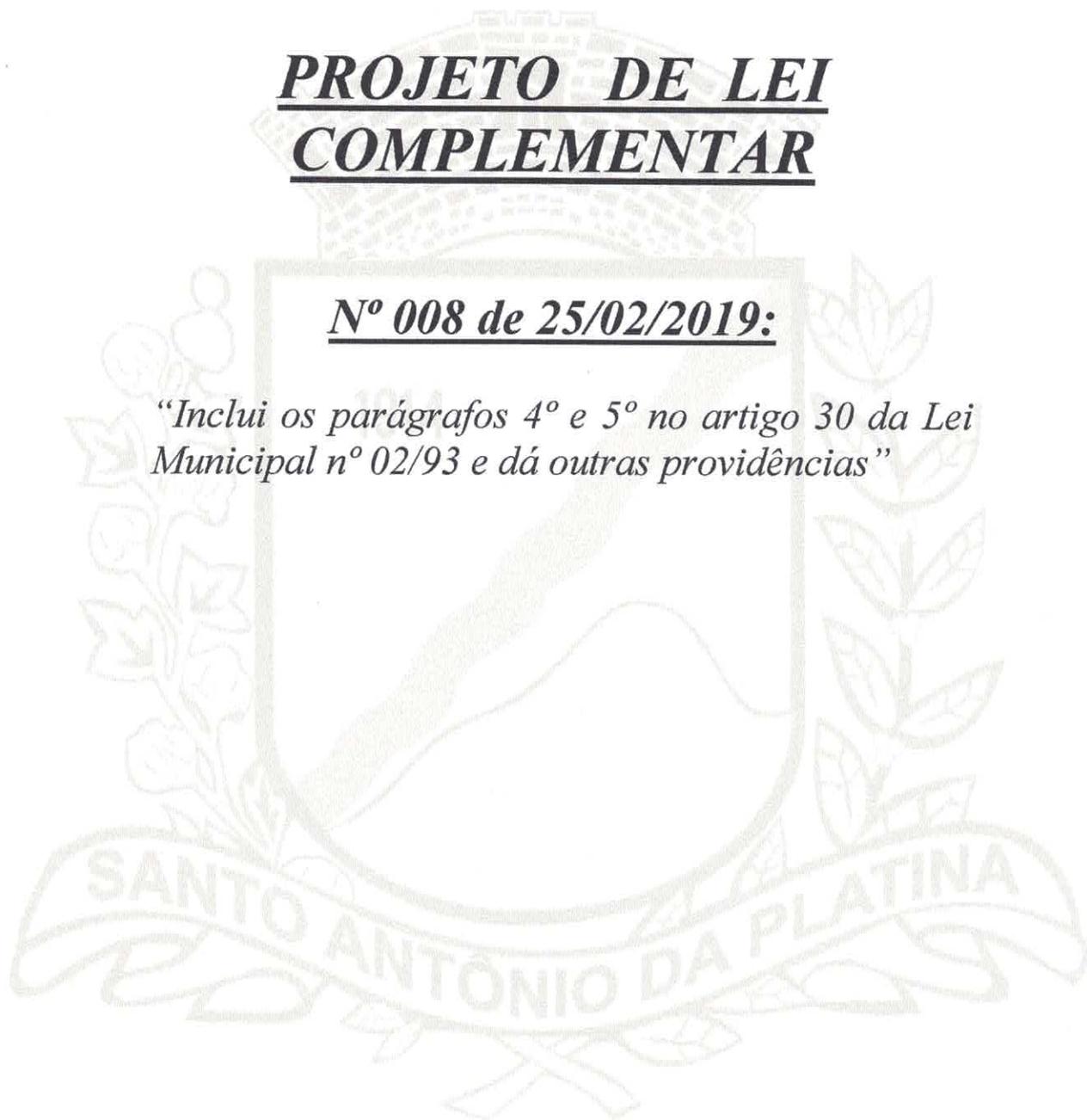
Excelentíssimo Senhor
ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal

Nesta
CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 122/2019
Data 27/02/19 às 15 h 00 min
Nome Jênio

PROJETO DE LEI **COMPLEMENTAR**

Nº 008 de 25/02/2019:

“Inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93 e dá outras providências”



SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• PARECER JURÍDICO	03 e 04



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de 25 de fevereiro de 2019.

“Incluí os parágrafos 4º. e 5º. no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Dá nova redação ao Artigo 30, da Lei Municipal nº 02/93, de 02/02/1993, incluindo os parágrafos 4º e 5º. no mesmo artigo, conforme redação a seguir:

Seção IX
Da Designação
Art. 30 – (...)
(...)

§ 4º - Não é autorizado, sob alegação de designação, o desvio de função dos servidores, devendo o servidor prestar o seu serviço de acordo com as determinações do cargo para o qual tenha realizado concurso, excetuadas as situações temporárias e devidamente justificadas e também no caso de exercício de função gratificada ou cargo de confiança ou comissão.

§ 5º - Se o servidor estiver realizando atividades em desvio de função, deverá a situação ser analisada e justificada por seu superior hierárquico que procederá a abertura de procedimento administrativo próprio para acompanhamento, justificando a designação e informando a manutenção da necessidade administrativa, realizando revisão da situação trimestralmente, comprovando-se, assim, sua excepcionalidade e temporariedade.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 25 de fevereiro de
2019.

josé
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

O Projeto de Lei Complementar n.º 008/19, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de solicitar aos Nobres Vereadores a inclusão dos parágrafos 4º. e 5º. no Artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93, que dispõe sobre a designação de servidores.

Justifica-se a apresentação do projeto tendo em vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Paraná visando corrigir os casos de desvio de função que somente se justificariam em casos excepcionais e de modo comprovadamente temporário, sendo necessário, neste caso, o acompanhamento constante da situação de desvio de funções pelo superior hierárquico do servidor que deve, sempre, justificar a situação.

Deve-se destacar que inexistente de forma clara na Lei Municipal nº 02/93 a necessidade de justificativa e de acompanhamento constante dos casos de desvio de função, sendo necessário, portanto, a inclusão dos parágrafos 4º. e 5º. no seu Artigo 30 para regulamentar e direcionar a conduta a ser adotada pela Administração Pública nestes casos específicos, que, se ocorrerem, devem ser plenamente justificados e sempre acompanhados.

Veja-se que o presente PLC tem como objetivo proteger os próprios servidores que somente poderão atuar em desvio de função se houver comprovada necessidade pública e desde que essas atividades sejam exercidas de modo temporário, sendo devidamente acompanhadas e justificadas pelos Chefes de Setores, Diretores e/ou Secretários, respeitando-se o princípio da legalidade e da transparência, preservando os servidores de perseguições políticas ou represálias, dando-lhes garantias de que exercerão suas funções de acordo com o cargo para o qual tenham prestado concurso público.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal **solicitando a leitura integral desta justificativa em plenário** visando respeitar o princípio da transparência e justificação dos atos administrativos.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0162/2019

Projeto de Lei Complementar nº 008, de 25 de fevereiro de 2019

Ementa: Inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93 e dá outras providências

Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 008, de 25 de fevereiro de 2019, que inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93 e dá outras providências, tendo em vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Paraná visando a corrigir os casos de desvio de função que somente se justificariam de modo excepcionais e de modo comprovadamente temporário, sendo necessário, neste caso, o acompanhamento constante do superior hierárquico do servidor que deve, sempre, justificar a situação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a incluir os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93 e dá outras providências, tendo em vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Paraná visando a corrigir os casos de desvio de função que somente se justificariam de modo excepcionais e de modo comprovadamente temporário, sendo necessário, neste caso, o acompanhamento constante do superior hierárquico do servidor que deve, sempre, justificar a situação.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

*Art. 30, da Constituição Federal de 1988 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E ainda, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, a competência da matéria é exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de alteração da Lei Municipal nº 02/93, que inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei Municipal nº 02/93 corrigindo os casos de desvio de função em que se encontrem os servidores públicos.

Art. 57, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 008, de 25 de fevereiro de 2019, possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 27 de fevereiro de 2019.

Juliano Del Antônio
Advogado do Município - OAB/PR 62.353
Decreto 211/2013